



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 003 /2019

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino pública ou privada no município e dá outras providências..*

Nos termos do regimento interno, encaminha-nos a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 003 /2019, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Barbosa dos Santos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino pública ou privada no município e dá outras providências.*

Depreende-se, a partir da leitura da proposição, que seu objetivo consiste em estabelecer uma política pública voltada para a área da saúde, tornando obrigatória a apresentação da carteira de vacinação infantil quando da matrícula em instituições de ensino tanto públicas quanto privadas. O art. 2º ainda vai além, trazendo obrigação expressa de que, na caderneta, devam constar todas as vacinas obrigatórias e cabíveis, obrigando os pais a reapresentá-la no prazo de vinte dias no caso de ausência de vacinas. Já seu art. 3º busca regular as atribuições das instituições de ensino, fazendo com que comuniquem ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público da Infância e Juventude a falta de vacinação.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.





Ocorre que a proposta, embora louvável no seu objeto, precisa ser ajustada para não conter vício de iniciativa. Para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Pernambucana. Nesse caso, refere o artigo 19 da Constituição Estadual:

Art. 19. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

Art. 60 – Ao Prefeito compete privativamente:

XII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 003/2098, na forma como está escrito, invade a competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal prevista no aludido artigo 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, norma reproduzida como reflexo do artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao impor obrigações à esfera da administração pública municipal. Incide em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo o teor da proposição de iniciativa parlamentar que pretende impor às entidades públicas de educação o dever de



fiscalizar e realizar comunicados formais ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público da Infância e Juventude, dentre outras atribuições que o projeto busca instituir, estabelecendo inclusive prazos. Configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões que estipulam obrigações aos órgãos municipais, notadamente às escolas públicas, detalhando as medidas que devem tomar para cumprir os objetivos da proposta.

O conteúdo desses artigos configura disciplina que diz respeito à organização da administração municipal, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade por violação da iniciativa em julgados de controle concentrado de constitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a



promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

O vício encontrado vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, e à chamada reserva de administração, ao tratarem de atos que envolvem a organização e a coordenação das políticas públicas administrativas, sobre as quais cabe exclusivamente ao Poder Executivo normatizar.

Já a Lei Orgânica Municipal reserva a iniciativa da matéria ao Prefeito, em seu artigo 32, IV, configurando-se caso de invasão de competência no curso do processo legislativo a matéria que pretende interferir na organização da Secretaria Municipal de Educação:

Art. 32 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

III – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração.

IV – Criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Para que não haja violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é essencial que a redação do Projeto de Lei nº 003/2019 seja reformulada para retirar as



obrigações ao Poder Público, inclusive a previsão de prazos, de modo a apresentar-se como uma norma dirigida aos pais e responsáveis pelos alunos, enquanto particulares, e não aos órgãos da Administração Pública. Sugere-se, para tanto, a seguinte proposta de substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado.

Art. 1º Ficam os pais de crianças e adolescentes em idade de vacinação, ou os seus respectivos responsáveis, obrigados a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado, caderneta de vacinação infantil contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade.

Parágrafo único. A caderneta de vacinação infantil do aluno que pretende se matricular deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º Constatada, no ato da matrícula, a ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis serão chamados para reapresentação da caderneta de vacinação infantil regularizada.

Art. 3º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, o estabelecimento de ensino poderá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar da área de sua abrangência, para as devidas providências, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONCLUSÃO:

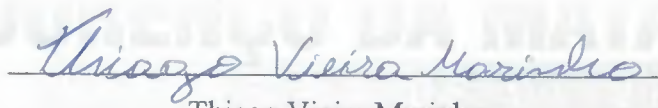
Pelo exposto, em atendimento à solicitação de PARECER JURÍDICO da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de São Lourenço da Mata a esta Procuradoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR pela inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa** do presente projeto.

Por outro lado, para que não haja vício de iniciativa, sugere-se a apresentação de substitutivo exatamente nos termos referidos acima, o qual já atende, inclusive, à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Este Parecer tem efeito consultivo podendo ser reavaliado pelos membros desta Comissão ou Plenário.

São Lourenço da Mata, PE, 26 de fevereiro de 2019.


Thiago Vieira Marinho

Procurador Jurídico

OAB/PE 42.977 – OAB/PB 20.403